

EMENDA Nº – CAS
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º do PLC nº 2, de 2012, e, em decorrência aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30 e 31 da proposição, correlatos com aquele primeiro:

“**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para membros do Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Tribunal de Contas da União que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei.

.....”

“**Art. 3º**.....

.....

§ 3º

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas, pelo servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União, se homem, nos termos do art. 40, III, *a*, da Constituição;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos § 5º do art. 40 da Constituição, se homem;

.....”

“**Art. 4º**

.....

III – Suprimir.

§ 1º A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I e II, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos dos dois poderes.

.....”

“**Art. 5º**

.....”

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelo Presidente da República e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

.....”

“**Art. 12.** Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

.....”

“**Art. 15.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

“**Art. 19.** A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....”

§ 3º Suprimir

.....”

“**Art. 20.** A supervisão e fiscalização da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....”

“**Art. 21.** Aplica-se no âmbito da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.”

“**Art. 22.** Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

“**Art. 23.** Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....”

“**Art. 24.** Para fins de implantação, fica a FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária d excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg.

.....”

“**Art. 25.**.....

.....

III – Suprimir.”

“**Art. 26.** A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg deverão entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

“**Art. 28.** Até que seja promovida a contratação na forma prevista no §3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos eursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão administradas

por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada no mercado, vedada a cobrança de taxa de performance.”

“**Art. 30.** Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg.”

“**Art. 31.** A FUNPRESP-Exe e a FUMPRESP-Leg deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e iniciar o seu funcionamento nos termos do art.26.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Inconstitucionalidade por vício de origem – O art. 93, *caput*, da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal exerça o poder de iniciativa encaminhando projeto de lei do Estatuto da Magistratura, com *status* de lei complementar, observando os princípios elencados no citado artigo. O inciso VI enuncia que a aposentadoria dos Magistrados e a pensão dos seus dependentes deverá observar o disposto no art. 40 da Constituição.

Todavia, no caso, a presente proposição é um projeto de lei ordinária, de autoria do Presidente da República, violando, assim, regra de competência de iniciativa, expressamente prevista no art. 93, conforme visto acima.

Portanto, o PLC nº 2, de 2012, oriundo da aprovação da Câmara dos Deputados, em tramitação no Senado Federal, padece de vício formal de origem, impondo-se a remoção das regras que impõem à Magistratura a previdência complementar.

E, efetivamente, a necessidade de ser atendida a regra da competência de iniciativa se deve muito mais às peculiaridades da Magistratura, de caráter nacional. Um dos questionamentos que cabe ser feito é sobre qual a solução a ser adotada no caso de Desembargadores estaduais virem a ser nomeados Ministros, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, como com frequência ocorre. Ora, não está prevista nenhuma regra de transposição de contribuições previdenciárias. Qual seria, então, a solução? Por outro lado, igualmente há o problema de ser respeitado o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, especialmente dos advogados que, em regra, jamais contribuíram para a previdência pública complementar e

que, então, devem possuir, para a aposentadoria, pelo menos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, não podendo, assim, formar renda suficiente que lhes garanta um benefício complementar razoável para a aposentadoria.

Esses dados mostram as razões pelas quais se impõe o atendimento à regra de competência de iniciativa do projeto de lei, tal como consta do art. 93, VI, da Constituição Federal.

2. A inexistência de déficit fiscal previdenciário no âmbito do Judiciário da União. Seguindo a linha de raciocínio desenvolvida acima, da absoluta necessidade de ser observada a regra de competência de iniciativa legislativa, cumpre observar que o Judiciário da União não possui déficit previdenciário.

Com efeito, dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos mais de 60 Tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, referentes ao 3º quadrimestre de 2011, evidenciam o equilíbrio previdenciário-financeiro desse importante segmento do serviço público federal. Os documentos registram gastos com aposentadorias e pensões no total de R\$ 5,2 bilhões, dos quais R\$ 4,8 foram pagos com as próprias contribuições previdenciárias, o que representa um **equilíbrio previdenciário da ordem de 93,35%**. Isso permite afirmar, sem risco de qualquer erro, que o regime próprio no âmbito do Judiciário da União e do MPU é autossustentável, contraponto o argumento do Governo Federal de existência de *deficit* no setor apresentado à sociedade como “bomba-relógio”.

Portanto, não havendo déficit do Poder Judiciário, na mesma linha do item anterior, cumpre observar a regra de competência do poder de iniciativa, enunciada no art. 93, VI, da Constituição Federal.

3. O desatendimento às garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade de subsídios. Como desde há muito constam dos preceitos das diversas Constituições da República Federativa do Brasil, duas das garantias – predicamentos – da magistratura são a irredutibilidade de vencimentos/subsídios e a vitaliciedade. Assim, o magistrado somente pode deixar de exercer a jurisdição com a aposentadoria, voluntária, ou compulsória aos 70 anos de idade, mas é sempre compreendido o caráter vitalício do cargo de magistrado. E assim em proteção da cidadania. Magistrado não pode recear ou ter temores para decidir. O Poder Judiciário – os magistrados em geral – com suas decisões, enfrentam o poder econômico, o poder político e o poder armado de organizações criminosas. Podem ser lembrados inúmeros casos de decisões de

magistrados que têm consequências econômicas de vulto para pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive estrangeiras. Outras decisões mudam o próprio cenário político local, regional e nacional. E, ainda, inúmeras decisões decretam prisões ou outras medidas, inclusive condenações, de chefes do crime organizado, ou de perigosos criminosos. Daí decorre que o magistrado, decisivamente, tem de ter algumas garantias, para que não se atemorize, para que, efetivamente, exerça o mister público da jurisdição, protegendo a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Por isso que a vitaliciedade está entre essas garantias, uma vez que, mesmo aposentado, o magistrado não pode, a partir de então, sofrer represálias por seus atos jurisdicionais, caso contrário, enquanto juiz na atividade, corre-se o risco de ficar ele atemorizado de proferir alguma decisão. Nos mesmos termos, não pode ele sofrer redução nos seus rendimentos, merecendo ter uma vida digna e que possa ficar protegido, inclusive de alguma violência, ou seja, deve ter uma renda digna que possa, por si mesmo, garantir a sua segurança pessoal.

Ora, é indubitoso que a instituição de previdência complementar, em especial com violação da regra de competência de iniciativa, tal como prevista no art. 93, VI, da Constituição Federal, violará a garantia da vitaliciedade da magistratura e, ainda, a garantia da irredutibilidade de subsídios. Deixará o magistrado desprotegido e, assim, em risco a própria sociedade, a cidadania e o Estado Democrático de Direito, construído sobre uma das pilastras da separação dos poderes, o Poder Judiciário.

4. O caráter nacional da Magistratura. Já constou de diversas decisões do Supremo Tribunal o destaque que se deve dar ao princípio que traduz o caráter nacional da Magistratura. O PLC nº 2, de 2012, olvida desse princípio ao estabelecer que haverá a entidade FURPRESP-JUD apenas para os Magistrados e servidores do Judiciário da União.

Por essas razões, propugna-se a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES